

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*.

O art. 1º da proposição inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os arts. 74-A e 75-A, os quais determinam que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não sejam recomendadas, providência que deve se estender também a locais e horários em que tais exhibições se mostrem inadequadas.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 75 e ao § 1º do art. 149 da mencionada Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer as condições em que crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis podem ter acesso a obras audiovisuais classificadas como inadequadas para a faixa etária em que se situam.

O art. 3º determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto afirma que o tema da classificação das obras audiovisuais, embora esteja previsto na Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem gerado intensa

controvérsia. Propõe, então, que os limites sejam definidos com clareza, até mesmo para que as responsabilidades sejam compartilhadas de forma mais adequada com a família da criança ou do adolescente.

O projeto foi apresentado no dia 24 de janeiro de 2006 e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à então denominada Comissão de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, do Senador Marco Maciel, a proposição passou a tramitar em conjunto com outros projetos, alguns de autoria de senadores, outros oriundos da Câmara dos Deputados. Entretanto, em deliberação posterior, foi determinado o desapensamento, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, e do Requerimento nº 448, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Portanto, este relatório refere-se unicamente ao PLS nº 18, de 2006.

No dia 15 de maio de 2009, a matéria recebeu despacho confirmando que a sua apreciação se dê pela CCJ e pela CE, cabendo a esta última pronunciar-se terminativamente.

Em 11 de novembro de 2009, a proposição recebeu parecer, na CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com aprovação da Emenda nº 1 – CCJ, que altera a redação da ementa do projeto, com a finalidade de especificar o objeto da nova lei.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, matérias de que trata o PLC nº 18, de 2006.

Como bem destaca o autor da proposição, trata-se de tema que tem provocado intensa controvérsia, pois, em virtude da ausência de uma clara regulamentação do assunto, frequentemente chegam aos tribunais questionamentos relacionados à classificação indicativa de obras audiovisuais.

Nesse sentido, o projeto é extremamente oportuno. Chamou-nos a atenção, em especial, o fato de o autor ter escalonado a classificação das obras audiovisuais em seis níveis. Não obstante o fato de que será

necessário detalhar com clareza critérios de classificação em regulamentação própria, parece-nos muito adequado que o público composto por crianças e adolescentes seja tratado com esse grau de cuidado e detalhamento.

Acerta, também, a proposição, quando estabelece limites para o acesso de crianças e adolescentes, na companhia dos pais ou responsáveis, a obras audiovisuais classificadas em faixas etárias superiores às quais pertencem.

Acreditamos que a proposição, ao tratar da classificação de conteúdo das obras audiovisuais, estabelece as condições para o compartilhamento das responsabilidades, no que concerne à proteção das crianças e dos adolescentes, entre o Estado, as famílias e os segmentos relacionados à produção e à difusão cultural.

Sustenta-se, dessa forma, a proposição, na doutrina da proteção integral à infância e à adolescência inscrita no art. 227 da Lei Maior.

É, portanto, extremamente oportuno e meritório o projeto.

No que concerne à Emenda nº 1 – CCJ, manifestamo-nos favoravelmente, tendo em vista que aperfeiçoa a redação da ementa da proposição, tornando-a mais representativa do teor da nova lei.

III – VOTO

Nos termos do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, com o acatamento da Emenda nº 1 - CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator